



Arbitragem Obrigatória

Nº Processo: 01/2012 – SM

Conflito: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos

Assunto: GREVE NA CARRIS, DAS 22H DE 01FEV2012 ATÉ 03FEV2012, NOS TERMOS DEFINIDOS NOS AVISOS PRÉVIOS DE GREVE - PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS.

ACÓRDÃO

I – OS FACTOS

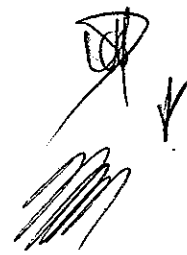
1. A presente arbitragem emerge da comunicação, datada de 20 de janeiro de 2012, remetida pela Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) do Ministério da Economia e do Emprego (CEE) à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES), relativa a um pré-aviso de greve de trabalhadores da Companhia Carris de Ferro de Lisboa, S.A. (CARRIS), agendada para período compreendido das 22H00 de 01.02.2012 até 3.02.2012, nos termos definidos nos avisos prévios de greve. O referido pré-aviso foi subscrito pelo Sindicato Nacional dos Motoristas (SNM), da Federação dos Sindicatos dos Transportes e Comunicações (FECTRANS), do Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes (SITRA), da Associação Sindical do Pessoal de Tráfego da Carris (ASPTC) e do Sindicato dos Trabalhadores e Técnicos de Serviços (SITESE), dando-se aqui por integralmente reproduzido o respetivo teor.

2. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 538.º do Código do Trabalho (adiante CT) foi realizada, no dia 20 de janeiro de 2012, uma reunião nas instalações da DGERT, da qual foi lavrada ata assinada por todos os presentes.

3. Em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 24.º e no n.º 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 259/2009, de 25 de Setembro, o CES procedeu às diligências legais necessárias à formação do Tribunal Arbitral, cuja composição é a seguinte:

Árbitro Presidente: Luís Pais Antunes;

Árbitro dos Trabalhadores: Emílio Ricon Peres;



Árbitro dos Empregadores: Pedro Petrucci de Freitas.

II – AUDIÊNCIA DAS PARTES

1. O Tribunal Arbitral reuniu no dia 26 de janeiro de 2012, pelas 11h00 horas, nas instalações do CES, tendo procedido a uma primeira apreciação do processo e à audição das partes, na pessoa dos respetivos representantes que apresentaram as credenciais juntas aos autos e devidamente rubricadas.

A **PECTRANS** fez-se representar por:

- Joaquim Artur Marcos Manuel;
- António Silva Leal.

O **SITRA** fez-se representar por:

- Rui Manuel Gomes dos Santos Caleiras;
- Domingos Barão Paulino.

O **SNM** fez-se representar por:

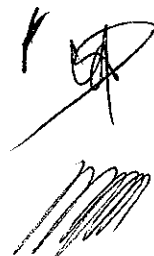
- Manuel Jorge Mendes Oliveira;
- Carlos Manuel Ramos Rocha.

A **ASPTC** fez-se representar por:

- Luís Pinto Pereira;
- Hermano Alexandre Gomes Pinheiro;
- António Jorge Rodrigues Almeida.

A **CARRIS** fez-se representar por:

- José Manuel Sousa do Nascimento;
- José Manuel Godinho Maia;
- Pedro Alexandre Eustáquio de Oliveira.



2. A FECTRANS, o SITRA, o SNM, a ASPTC e o SITESE apresentaram uma declaração conjunta, explicitando a sua posição sobre os serviços mínimos, declaração essa que foi junta aos autos depois de rubricada pelo presidente do Tribunal.

3. No decurso das audições realizadas, os representantes das partes responderam às questões que lhes foram colocadas pelo Tribunal Arbitral e prestaram os esclarecimentos que lhes foram pedidos, não se tendo, todavia, mostrado disponíveis para um entendimento que dispensasse a decisão deste Tribunal.

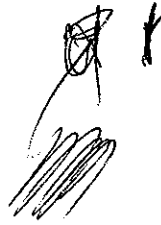
4. O Tribunal Arbitral verificou que os serviços mínimos não estão regulados no instrumento de regulamentação colectiva aplicável, nem houve acordo anterior aos avisos prévios para a fixação desses serviços mínimos.

III – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

1. Resulta do disposto no n.º 1 do artigo 537.º do CT que, nas empresas ou estabelecimentos que se destinem à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, a associação sindical que declare a greve e os trabalhadores aderentes devem assegurar, durante a mesma, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à satisfação daquelas necessidades.

2. De acordo com o disposto na alínea h) do n.º 2 do mesmo artigo, os "*Transportes, incluindo portos, aeroportos, estações de caminho -de -ferro e de camionagem, relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional, abrangendo as respectivas cargas e descargas*" integram a lista exemplificativa de sectores em que o legislador considera poder estar em causa a satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

3. Assim, uma greve que implique um risco de paralisação do serviço de transportes, é susceptível de, em abstracto, ser acompanhada da definição dos serviços mínimos a que aludem o n.º 1 do artigo 537.º do CT e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, no respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade e na medida do estritamente necessário à salvaguarda de outros




direitos ou interesses constitucionalmente protegidos (cf. também artigo 538.º, n.º 5, do CT).

4. Como refere o Parecer da Procuradoria Geral da República n.º 100/89 (DR, II Série, n.º 276, de 29.11.1990), “[a] especificação dos serviços impostos pela satisfação imediata das necessidades sociais impreteríveis depende da consideração das exigências concretas de cada situação, que, em larga medida, serão condicionantes da adequação do serviço a prestar em concreto, não deixando de figurar, entre essas mesmas circunstâncias, como elementos relevantes, o próprio evoluir do processo grevista que as determina, designadamente a sua extensão e a duração e a existência de actividades sucedâneas”.

5. A este propósito, não pode o Tribunal Arbitral deixar de relevar o facto de estarmos em presença de uma greve cuja duração pode ultrapassar as 24 (vinte e quatro) horas – abrangendo dessa forma os períodos de maior necessidade de recurso à utilização dos meios de transporte disponibilizados pela CARRIS, em particular, para o exercício de outros direitos constitucionalmente protegidos, como o direito ao trabalho, o direito à saúde ou o direito ao ensino – e coincide com o período de greve igualmente decretado noutros transportes públicos da área metropolitana de Lisboa, como é o caso do Metropolitano.

6. Merece também referência neste contexto, o acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 25 de Maio de 2011, no processo n.º 88/11.9YRLSB, proferido na sequência do recurso interposto, pela CARRIS, da decisão então adoptada pelo Tribunal Arbitral no âmbito do processo de arbitragem obrigatória n.º 55/2010-SM. No referido acórdão, o Tribunal da Relação de Lisboa concedeu provimento ao recurso, considerando que, nas específicas condições então em análise (“a presente greve foi dia de greve geral, que necessariamente afectou a rede de transportes da área de Lisboa e demais serviços públicos e privados”), “a indicação de um número de veículos e motoristas cuja percentagem (total) ronda os 25%... não ultrapassa... a ideia de mínimo, cuja fixação está... pressuposta no... art.º 537.º, n.º 1, do Código do Trabalho”.



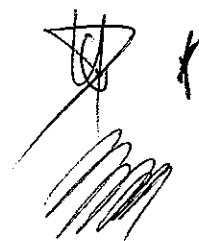
7. Deve, ainda, ter-se presente a decisão adoptada, no dia 25 de Janeiro de 2012, pelo tribunal arbitral constituído no âmbito do processo n.º 5/2012-SM, que considerou não dever fixar serviços mínimos relativamente à circulação de composições, tendo em conta o facto de, por razões de segurança, o Metro só poder circular se fossem decretados serviços mínimos de 50% da oferta normal de serviço em toda a rede, o que *"extravasa muito para além do que corresponde ao conceito dos serviços mínimos"*.

8. Refira-se, por fim, que não constitui matéria de divergência entre as Partes o funcionamento, a título de serviços mínimos, dos serviços exclusivos de deficientes, do "carro do fio" e dos postos médicos, bem como a segurança das instalações e do equipamento.

9. É neste quadro que se impõe proceder à fixação de serviços mínimos para a CARRIS no contexto da greve decretada para os primeiros dias de Fevereiro e, em particular, para o dia 2, dia em que a greve terá o seu principal impacto e que coincide com a já referida greve e consequente paralisação, por razões de segurança, do Metro.

10. Entende este Tribunal que limitar os serviços mínimos aos constantes do ponto 8, como pretendido pelas associações sindicais subscritoras, não assegura a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e não respeita os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade, nos termos da lei. Em particular, numa situação (ausência de circulação do Metro) em que escasseiam alternativas que permitam assegurar a referida salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. Neste contexto, não se afiguram relevantes os argumentos aduzidos pelas associações sindicais subscritoras no sentido de considerar que, no caso da saúde, apenas os serviços de urgência devem ser considerados impreteríveis e que, no caso da educação, não existe qualquer tipo de serviços mínimos, sempre que sejam decretadas greves nesses sectores, questão, aliás, que não é objeto do presente processo.

11. Decorre do que precede que é entendimento deste Tribunal que a necessidade de assegurar a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos justifica que, nas presentes circunstâncias, sejam fixados serviços mínimos relativamente à circulação de um determinado número de carreiras.



12. De acordo com os elementos fornecidos, e adoptando critério substancialmente idêntico ao subscrito pelo Tribunal da Relação de Lisboa no acórdão acima identificado, consideram-se mais relevantes, do ponto de vista do exercício de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos e da consequente satisfação de necessidades sociais impreteríveis, as carreiras 12, 36, 703, 708, 735, 738, 742, 751, 755, 758, 760, 767 e 790 (das cerca de nove dezenas disponibilizadas pela empresa), com vista a permitir a mobilidade e deslocação de pessoas no interior da cidade de Lisboa e nas zonas de acesso a outras localidades particularmente povoadas, bem como o acesso à saúde e ao acompanhamento médico dos cidadãos, ao ensino e à educação.

13. Questão diferente é a da "dimensão" dos serviços mínimos a prestar. Resulta da proposta de serviços mínimos apresentada pela CARRIS (cf. ponto 3.2. "Funcionamento das carreiras que constituem os Serviços Mínimos") que *"por razões de ordem logística, de regularidade do serviço e de informação aos Clientes, as carreiras deverão funcionar na totalidade do seu trajeto e com a totalidade dos veículos definidos para o seu normal funcionamento"*. Ora, não se afigura a este Tribunal que a afectação da *"totalidade dos veículos definidos para o seu normal funcionamento"* – ainda que limitada às treze carreiras acima identificadas – seja compatível com a respeito dos princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade na fixação dos serviços mínimos.

14. Nesse sentido, considera o Tribunal que a fixação, em concreto, de serviços mínimos que correspondam globalmente a cerca de 13% dos serviços prestados pela Carris (concretizado no funcionamento de metade dos serviços normalmente prestados nas carreiras acima identificadas), assegura a protecção do direito fundamental à greve dos trabalhadores que a ela queiram aderir e, simultaneamente, a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos durante o período de duração da greve.

IV – DECISÃO

Em face de tudo quanto precede, o Tribunal Arbitral decide:

1. Fixar os seguintes serviços mínimos:
 - Funcionamento de serviços exclusivos de deficientes;

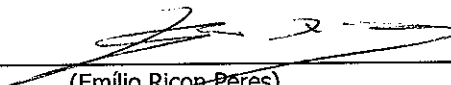
- Funcionamento do carro do fio;
 - Funcionamento dos postos médicos;
 - Funcionamento da metade das carreiras 12, 36, 703, 708, 735, 738, 742, 751, 755, 758, 760, 767 e 790, o que corresponde a cerca de 13% dos serviços normalmente prestados pela Carris.
2. Os representantes das associações sindicais devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.
 3. No caso de eventual incumprimento do dever previsto no número anterior, deverá a CARRIS proceder a essa designação e, em qualquer caso, facultar os meios necessários à execução daqueles serviços mínimos.
 4. Sempre que possível a empresa deverá procurar assegurar os serviços mínimos com trabalhadores não aderentes à greve.

Lisboa, 30 de janeiro de 2012

Árbitro Presidente


(Luís Pais Antunes)

Árbitro de Parte Trabalhadora


(Emílio Ricon-Péres)

Árbitro de Parte Empregadora


(Pedro Petrucci de Freitas)